



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros

1

Segunda-feira • 15 de Março de 2021 • Ano IX • Nº 2041

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros publica:

- **LEI MUNICIPAL Nº 1020/2021, DE 12 DE MARÇO DE 2021** - Institui o Programa Especial de Regularização Tributária no Município e adota providências correlatas.
- **LEI Nº 1021/2021, DE 12 DE MARÇO DE 2021** - Autoriza ao Poder Executivo Municipal abrir em favor de diversas Unidades Orçamentárias, crédito especial no valor de até R\$ 1.210.000,00, para fins que especifica.
- **LEI MUNICIPAL Nº 1022/2021, DE 12 DE MARÇO DE 2021** - Abre Crédito Especial no Valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) do Orçamento vigente para adequação da Estrutura Administrativa do Município de Barra dos Coqueiros.
- **LEI MUNICIPAL Nº 1023/2021, DE 12 DE MARÇO DE 2021** - Denomina Praça Pública e dá outras providências.

## **Transparência**

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Leis



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI MUNICIPAL Nº 1020/2021.**  
**(DE 12 DE MARÇO DE 2021)**

*Institui o Programa Especial de Regularização Tributária no Município e adota providências correlatas.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE**, faz saber que a Câmara Legislativa do Município de Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária do Município de Barra dos Coqueiros nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Constitui condição essencial para adesão ao Programa de que trata esta Lei que o devedor, no momento do pedido, esteja adimplente no exercício de 2021 com a Fazenda Municipal e, na vigência do acordo, não fique inadimplente com relação às obrigações futuras as quais vier a sujeitar-se.

**Art. 2º.** O Programa Especial de Regularização Tributária de que trata esta Lei tem como finalidade promover a regularização de débitos de qualquer natureza, tributário ou não, devido por pessoas físicas ou jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inclusive o saldo remanescente de outros parcelamentos, inscritos ou não em dívida ativa, objeto ou não de ação de execução fiscal, com exigibilidade suspensa ou não, em discussão administrativa ou judicial ou proveniente de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, exceto os débitos decorrentes de multa de infração à legislação de trânsito e ambiental.

**§ 1º.** O Programa Especial de Regularização Tributária de que trata esta Lei não se aplica aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele e às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, nos termos do artigo 180 do Código Tributário Nacional.

**§2º.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN e demais tributos, objeto de denúncia espontânea, podem ser enquadrados no Programa Especial de Regularização Tributária instituída por esta Lei desde que recolhidos imediatamente com a denuncia espontânea, a vista em cota única, ressaltado o prazo da autoridade fazendária para a correta quantificação da dívida, hipótese em que poderá ser recolhido após definição dos valores.

**Art. 3º.** A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária de que trata esta Lei se dará por meio de requerimento formulado pelo interessado a partir de 1º de março de 2021 até o dia 31 de outubro de 2021, de forma que abranjirá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

**Parágrafo único.** O deferimento do pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

**Art. 4º.** A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária implicará:  
I – no reconhecimento da liquidez e certeza da dívida, na confissão irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, bem como implicará em confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil;

Avenida Moisés Gomes Pereira, nº 16, Centro – Barra dos Coqueiros/SE  
CEP: 49140-000

Assinado por 1 pessoa: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://barradoscoqueiros.1.doc.com.br/verificacao/> e informe o código 679B-647E-E1A5-C88B





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

II – na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – na obrigação de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados;

IV – na manutenção automática das garantias já prestadas judicial ou extrajudicialmente.

**§ 1º.** A adesão ao Programa de que trata esta Lei não importa em novação, transação, bem como não importa em levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual fica suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

**§ 2º.** Fica resguardado o direito de o contribuinte ou responsável à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

**§ 3º.** Quando a dívida for objeto de ação judicial, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei implicará em concordância da desistência da ação, facultando ao Município, na hipótese de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, exigir previamente do sujeito passivo a comprovação da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e da comprovação da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do *caput* do artigo 487 do Código de Processo Civil.

**§ 4º.** Em caso de pagamento à vista, é também de responsabilidade do devedor pagamento integral das custas judiciais sempre que o crédito tributário parcelado for objeto de ação de execução fiscal, de ações anulatórias e declaratórias fiscais, bem como de qualquer outro valor devido em razão das ações judiciais.

**Art. 5º.** A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária facultará ao interessado, devedor, liquidar os débitos de que trata o artigo 2º desta Lei na modalidade de pagamento a vista sem multas e juros, na modalidade de pagamento parcelado sem desconto dos juros e da multa e, por fim, na modalidade de pagamento parcelado com desconto das multas e dos juros.

**Art. 6º.** A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária da dívida, na modalidade de pagamento a vista, dar-se-á mediante concessão dos descontos dos juros e da multa, desde que recolhido integral, em cota única/a vista, o valor original corrigido monetariamente.

**Parágrafo único.** O recolhimento integral, em cota única/a vista, implica na quitação imediata e total da dívida.

**Art. 7º.** A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária da dívida, na modalidade de parcelamento, sem descontos das multas e dos juros dar-se-á mediante parcelamento integral da dívida consolidada em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas.

**Art. 8º.** A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária da dívida, na modalidade de parcelamento, com descontos das multas e dos juros dar-se-á opcionalmente nas seguintes formas:

I – modalidade de parcelamento com redução da multa e dos juros correspondente ao desconto de 80% (oitenta por cento) dos valores da multa e dos juros, desde que recolhido em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, todavia recolhidos com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês;

II – modalidade de parcelamento com redução da multa e dos juros correspondente ao desconto de 60% (sessenta por cento) dos valores da multa e dos juros, desde que recolhido em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, todavia recolhidos com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Avenida Moisés Gomes Pereira, nº 16, Centro – Barra dos Coqueiros/SE  
CEP: 49140-000

Assinado por 1 pessoa: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://barradoscoqueiros.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 679B-647E-E1A5-C88B





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**Art. 9º.** O contribuinte que optar pelo pagamento na modalidade de parcelamento deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no ato de adesão, correspondente a 10% (dez por cento) da dívida consolidada, sendo que as parcelas mensais e sucessivas não podem ser inferiores ao valor correspondente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM) para a pessoa física e não podem ser inferiores ao valor correspondente a 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município (UFM) para a pessoa jurídica.

§ 1º. O pagamento das parcelas mensais oriundas da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária dar-se-á no último dia útil de cada mês.

§ 2º. A inserção no Programa Especial de Regularização Tributária de que trata esta Lei, na modalidade de parcelamento, implica no regime especial de consolidação de débitos.

§ 3º. O pedido de parcelamento previsto nesta Lei deve ser formulado pelo devedor, representante legal ou procurador habilitado e, no caso de pessoa jurídica, o pedido deve ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§ 4º. É admitida a transferência dos saldos remanescentes de parcelamentos já existentes para a modalidade de parcelamento prevista nesta Lei, mediante requerimento do interessado, podendo inclusive optar pela modalidade de pagamento a integral, em cota única/a vista.

§ 5º. O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia ou arrolamentos de bens, mantidas as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 6º. O pagamento à vista ou parcelado deve ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM perante as instituições bancárias credenciadas, sem prejuízo das transações eletrônicas por elas disponíveis.

**Art. 10.** Implicarão em exclusão do devedor do Programa Especial de Regularização Tributária, com a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, as seguintes hipóteses:

I – a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas;

II - falta de pagamento de uma parcela, quando todas as demais estiverem pagas;

III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

IV - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei Federal nº 8.397/1992.

§ 1º. O parcelamento, uma vez cancelado, implica na inscrição em Dívida Ativa do saldo remanescente, assim entendido o valor consolidado devido após dedução das parcelas já recolhidas.

§ 2º. A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento implica no acréscimo de multa de mora nos termos do artigo 21 do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei Complementar municipal nº 016, de 17.12.2020, sem prejuízo da correção monetária

**Art. 11.** Os créditos municipais serão atualizados nos termos do Código Tributário Municipal antes do deferimento do pedido de adesão a qualquer modalidade de regularização optada e cuja atualização será desde o efetivo lançamento até a data do pagamento da parcela integral, em conta única/a vista ou da primeira parcela, podendo ser utilizado Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro parâmetro previsto no aludido Código.

Avenida Moisés Gomes Pereira, nº 16, Centro – Barra dos Coqueiros/SE  
CEP: 49140-000

Assinado por 1 pessoa: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://barradoscoqueiros.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 679B-647E-E1A5-C88B





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**Art. 12.** Os pagamentos efetuados no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária de que trata esta Lei devem ser amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no programa, e o valor total parcelado.

**Art. 13.** A data inicial para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, bem como os prazos de vencimento de cada parcela podem ser modificados e prorrogados mediante decreto do Poder Executivo em casos excepcionais, desde que devidamente justificados, preservados o número de parcelas e as espécies de modalidade de regularização tributária previstas nesta Lei.

**Art. 14.** O Poder Executivo, mediante decreto, sempre que for necessário, poderá regulamentar a presente Lei, cabendo ao Secretário Municipal de Finanças, caso necessite, baixar normas, instruções e/ou orientações que se fizeram necessárias à execução ou a sua aplicação, sem prejuízo das normas previstas no Código Tributário Municipal e da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Barra dos Coqueiros, 12 de Março de 2021.

**ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO**  
**PREFEITO**

Avenida Moisés Gomes Pereira, nº 16, Centro – Barra dos Coqueiros/SE  
CEP: 49140-000

Assinado por 1 pessoa: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://barradoscoqueiros.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 679B-647E-E1A5-C88B





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 1021/2021  
DE 12 DE MARÇO DE 2021.**

*AUTORIZA ao Poder Executivo Municipal abrir em favor de diversas Unidades Orçamentárias, crédito especial no valor de até R\$ 1.210.000,00, para fins que especifica.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE**, faz saber que a Câmara Legislativa do Município de Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no orçamento do exercício de 2021 em favor de diversas Unidades Orçamentárias listadas no anexo I desta Lei.

Art. 2º - O crédito autorizado no artigo anterior atende a determinações da Lei Federal Nº 13.885 de 17 de Outubro de 2019, da Norma Técnica SEI Nº 11.490/2019/ME de 22 de Novembro de 2019 editada pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, que regulamentam a distribuição e a aplicação dos recursos do Bônus da Cessão Onerosa.

Art. 3º - A classificação orçamentária de despesa, bem como a indicação dos recursos disponíveis para abertura do crédito mencionado no artigo anterior, serão indicados e discriminados em Decreto do Poder Executivo Municipal, observado o disposto contido no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1.964.

Parágrafo Único – A alteração prevista no referido projeto não onera o limite estabelecido na Lei Orçamentária atual.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar os anexos constantes do Plano Plurianual de investimentos para o Quadriênio 2018/2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, garantindo a compatibilidade com a Lei Orçamentária conforme artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 04 de janeiro de 2021.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Barra dos Coqueiros/SE 12 de Março de 2021.

**ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO  
PREFEITO**

Site: [www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br](http://www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br) - Email: [camarabarradoscoqueiros@gmail.com](mailto:camarabarradoscoqueiros@gmail.com)  
Av José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE  
Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000

Assinado por 1 pessoa: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://barradoscoqueiros.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 679B-647E-E1A5-C88B





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 1021/2021**  
**DE 12 DE MARÇO DE 2021.**

**ANEXO I**

<i>A</i> <b>AÇÃO</b>	<i>N</i> <b>NOME</b>	<i>F</i> <b>FONTE</b>	<i>U</i> <b>UNIDADE ORÇAMENTARI A</b>	<i>E</i> <b>ELEMENTO DE DESPESAS</b>	<i>V</i> <b>VALOR</b>
<i>I</i> <b>1023</b>	<i>P</i> PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E CONSTRUÇÃO DE PONTES	<i>I</i> 1990.0000	<i>2</i> 26049 - SECRETARIA MUNIC OBRAS PUBLICAS	<i>4</i> 449051000	<i>I</i> 172.800,00
<i>I</i> <b>1026</b>	<i>C</i> CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS.	<i>I</i> 1990.0000	<i>2</i> 26049 - SECRETARIA MUNIC OBRAS PUBLICAS	<i>4</i> 449051000	<i>I</i> 172.800,00
<i>I</i> <b>1029</b>	<i>C</i> CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	<i>I</i> 1990.0000	<i>2</i> 26049 - SECRETARIA MUNIC OBRAS PUBLICAS	<i>4</i> 449051000	<i>I</i> 172.800,00
<i>I</i> <b>1032</b>	<i>C</i> CONSTRUÇÃO, REFORMA E RESTAURAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	<i>I</i> 1990.0000	<i>2</i> 26049 - SECRETARIA MUNIC OBRAS PUBLICAS	<i>4</i> 449051000	<i>I</i> 172.800,00
<i>I</i> <b>1034</b>	<i>C</i> CONSTRUÇÃO, RESTAURAÇÃO, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE AREAS	<i>I</i> 1990.0000	<i>2</i> 26049 - SECRETARIA MUNIC OBRAS PUBLICAS	<i>4</i> 449051000	<i>I</i> 172.800,00
<i>I</i> <b>1102</b>	<i>C</i> CONST, AMPLIAÇÃO E REFORMA DO MERCADO MUNICIPAL	<i>I</i> 1990.0000	<i>2</i> 26059 - SECRETARIA MUNIC DE AGRICULTURA	<i>4</i> 449051000	<i>I</i> 172.800,00
<i>I</i> <b>1105</b>	<i>C</i> CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE LOGRADOUROS PUBLICOS – BARRA INFRA	<i>I</i> 1990.0000	<i>2</i> 26049 - SECRETARIA MUNIC OBRAS PUBLICAS	<i>4</i> 449051000	<i>I</i> 173.200,00

Assinado por 1 pessoa: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://barradoscoqueiros.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 679B-647E-E1A5-C88B

Site: [www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br](http://www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br) - Email: [camarabarradoscoqueiros@gmail.com](mailto:camarabarradoscoqueiros@gmail.com)  
Av José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE  
Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI MUNICIPAL Nº 1022/2021  
DE 12 DE MARÇO DE 2021**

*Abre Crédito Especial no Valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) do Orçamento vigente para adequação da Estrutura Administrativa do Município de Barra dos Coqueiros.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Legislativa do Município de Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento em Execução, Crédito Especial no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do orçamento vigente, para adequação de Criação e Inclusão de Ações, Elementos de Despesas e Fontes de Recursos.

**Art. 2º** - A classificação orçamentária de despesa, bem como a indicação dos recursos disponíveis para abertura do crédito especial mencionado no artigo anterior, serão indicados e discriminados em Decreto do Poder Executivo Municipal, observado o disposto contido no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1.964.

**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

**Criar**

Ação	Elemento de Despesas	Fonte de Recursos	Valor
2038	4490.92	1120.0000	1.000,00
2046	3190.96	1111.0000	1.000,00
<b>Total</b>			<b>2.000,00</b>

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

**Criar**

Ação	Elemento de Despesas	Fonte de Recursos	Valor
------	----------------------	-------------------	-------

Site: [www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br](http://www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br) - Email: [camarabarradoscoqueiros@gmail.com](mailto:camarabarradoscoqueiros@gmail.com)  
Av José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE  
Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000

Assinado por 1 pessoa: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://barradoscoqueiros.1.doc.com.br/verificacao/> e informe o código 679B-647E-E1A5-C88B







**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

2059	3390.39	1530.0000	1.000,00
<b>Total</b>			<b>1.000,00</b>

**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA**

**Criar**

<b>Ação</b>	<b>Elemento de Despesas</b>	<b>Fonte de Recursos</b>	<b>Valor</b>
1102	4490.51	1530.0000	1.000,00
<b>Total</b>			<b>1.000,00</b>

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**

**Criar**

<b>Ação</b>	<b>Elemento de Despesas</b>	<b>Fonte de Recursos</b>	<b>Valor</b>
6314	339092	1510.0000	1.000,00
<b>Total</b>			<b>1.000,00</b>

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Criar**

<b>Ação</b>	<b>Elemento de Despesas</b>	<b>Fonte de Recursos</b>	<b>Valor</b>
2076	319004	1211.0000	2.000,00
2076	319004	1213.9919	1.500,00
2076	319004	1214.9919	1.500,00
<b>Total</b>			<b>5.000,00</b>

**Parágrafo Único** – A alteração prevista na referida Lei não onera o limite de 80% dos Créditos Adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária nº 1.012/2020, de 17 de dezembro de 2020.

Site: [www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br](http://www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br) - Email: [camarabarradoscoqueiros@gmail.com](mailto:camarabarradoscoqueiros@gmail.com)  
Av José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE  
Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000

Assinado por 1 pessoa: ALBERTO JORGE DOS SANTOS MACEDO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://barradoscoqueiros.1doc.com.br/verificador-e-informe-o-codigo/679B-647E-E1A5-C88B>





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**Art. 3º** As despesas do art. 1º desta lei, passam a integrar a relação de ações contidas no PPA (Plano Plurianual 2018-2021) – Lei nº 898/2017 bem como no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal, contido na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária), Lei nº 989/2020, para o Exercício 2021.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Barra dos Coqueiros/SE 12 de Março de 2021.

**ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO**  
**PREFEITO**

Site: [www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br](http://www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br) - Email: [camarabarradoscoqueiros@gmail.com](mailto:camarabarradoscoqueiros@gmail.com)  
Av José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE  
Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000

Assinado por 1 pessoa: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://barradoscoqueiros.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 679B-647E-E1A5-C88B





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI MUNICIPAL Nº 1023/2021**  
**(DE 12 DE MARÇO DE 2021)**

*Denomina Praça Pública e dá outras providências.*

**AUTOR: VEREADOR CARLOS OLIVEIRA MENESES**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE**, faz saber que a Câmara Legislativa do Município de Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominada PRAÇA JOSÉ DOMINGOS BATISTA (SE QUILIBRA TIO), a praça pública DO MARIVAN, situada à Rua Oliveira Martins.

**Art. 2º** - Fica a Prefeitura Municipal responsável pela publicidade da lei, comunicando aos órgãos constituintes do município a denominação do logradouro.

**Art. 3º** - Esta lei em entra vigor na data da sua publicação.

Barra dos Coqueiros/SE, 12 de Março de 2021.

**ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO**  
**PREFEITO**

Site: [www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br](http://www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br) - Email: [camarabarradoscoqueiros@gmail.com](mailto:camarabarradoscoqueiros@gmail.com)  
Av. José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE  
Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000

Assinado por 1 pessoa: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://barradoscoqueiros.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 679B-647E-E1A5-C88B

